

Sr. Substituto Eventual do Subsecretário-Adjunto da SUBLIC,

Trata-se o presente processo da **inscrição** dos **servidores**, Jose Ricardo da Silva Viegas e Celio de Castro Costa, da Subsecretaria de Controle da Seguridade Social e Políticas de Desenvolvimento (SUB-SEGURIDADE), para participarem do **curso “Impactos da Reforma Tributária nos Municípios”**, promovido pelo **Centro de Orientação em Tributos e Estudos Fazendários (COTEF)**, que ocorrerá na modalidade remota no período de **12/02/2025 a 14/02/2025**.

Tendo em vista o presente ter percorrido todas as etapas administrativas necessárias para a contratação em tela, a **Coordenadoria de Licitações e Contratos (CLC)**, em sua instrução datada de peça nº 8, considerou que:

- a) A contratação tem respaldo no *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, **“Inexigibilidade de Licitação”**, face à inviabilidade de competição;
- b) O valor da inscrição individual é de de **R\$ 800,00** (oitocentos reais), conforme proposta comercial de peça nº 4, sendo importante registrar que que foi **concedida pela organizadora uma gratuidade ao TCE-RJ¹**;
- c) A futura contratada forneceu os **dados bancários** para a emissão do respectivo empenho;
- d) A publicação do valor que integra o objeto desta contratação no portal da intuição na *internet*, à peça nº 1², caracteriza divulgação

¹ “**PROPOSTA COMERCIAL** Proposta para a participação de 02 servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no curso: **Impactos da Reforma Tributária nos Municípios: estratégias para transição do regime tributário municipal – dias 12, 13 e 14 de fevereiro de 2025, na modalidade online e ao vivo. INSCRIÇÃO: Preço unitário: R\$ 800,00 Preço para 02 participantes – R\$ 1.600,00 Desconto concedido: uma gratuidade no curso – Total a ser pago: R\$ 800,00 (oitocentos reais).**” (grifei)

² “**INSCRIÇÕES R\$ 800,00 por pessoa.** Incluindo material didático e certificado. Forma de pagamento: depósito no Banco Itaú Unibanco SA – agência 0407 – conta corrente 49128-1 – titular: COTEF, boleto bancário ou nota de empenho.” (grifei)

abrangente e não diferenciada, estando, portanto, **justificado o preço ofertado**, em consonância com o disposto no inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021;

- e) As **razões de escolha** da instituição e do curso a ser ministrado encontram-se elencadas no documento de peça nº 6³; e
- f) A instituição possui as **condições de habilitação** exigidas para a formalização da contratação pretendida, não apresentando impedimentos diretos e indiretos (peças nsº 2 e 3).

Ao final, submete os autos a esta SUBLIC para análise e deliberação e, se for o caso, autorização da despesa.

Pois bem.

Ab initio, convém ressaltar que a contratação direta pretendida se amolda à previsão do **artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/2021**, por se tratar de **serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento profissional**, essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, que determina:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação:

³ “Tal solicitação se justifica, considerando a **Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTECABRACOM-AUDICON-AMPCON-ANTCNº 03/202**, que ressalta a necessidade de capacitação de todos os atores envolvidos no tema finanças públicas; Considerando o teor da SIE SGE nº. 139/2024, em que proposto cronograma de capacitação sobre o tema, notadamente, as alterações trazidas pela reforma tributária. Outrossim, informo que nenhum dos servidores supracitados realizou o referido curso em anos anteriores.”

(...)

f) *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

(...)

§3º. Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Ademais, é **notória a especialização da prestadora de serviço de capacitação**, já que, conforme se observa em seu site⁴, “o Centro de Orientação em Tributos e Estudos Fazendários – COTEF atua há três décadas junto às prefeituras, buscando a capacitação ou aperfeiçoamento do pessoal ligado à área de arrecadação municipal, por meio da realização de Cursos, Seminários, Simpósios ou Congressos, tanto no Rio de Janeiro onde encontra-se estabelecido, como no local onde for solicitado”.

Por seu turno, os **requisitos autorizativos da contratação direta** pretendida estão elencados no **artigo 72 da Lei nº 14.133/21** e foram atendidos, *in casu*, conforme exposto a seguir.

Preliminarmente, cabe dizer que foi apresentado, às peças nºs 6 e 7, o **documento de formalização da programação e apresentação do evento** (art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/21) e, posteriormente, foi indicado pela ECG, à peça nº 6, o **documento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** da contratação em tela, sendo ressaltado, ainda, que a Coordenadoria de Planejamento Gerencial e Execução Orçamentária – CPG, em momento oportuno, será a unidade técnica responsável pelo enquadramento orçamentário para fins de classificação econômica da despesa, quando da emissão da nota de empenho pelo FEM/TCE-RJ para cobertura do custeio solicitado (art.72, incisos II e IV, da Lei nº 14.133/21).

⁴ <https://www.cotef.com.br/> Acessado em 03.02.25.

De acordo com o que consta na SIE de peça nº 6, houve a **emissão de anuência da chefia imediata**⁵, diante da clara e evidente pertinência da programação do evento, no que concerne às matérias a serem tratadas pela SUB-SEGURIDADE, em atendimento ao previsto no art. 33, inciso VII, da Resolução EGC/TCE-RJ nº14/19 (art.72, incisos III e VI, da Lei nº 14.133/21).

Quanto à **regularidade legal e formal da organizadora do evento**, foi apresentada a documentação de habilitação fiscal, social e trabalhista, bem como as declarações e certidões mínimas necessárias que demonstram a sua idoneidade para contratar com a Administração Pública, às peças nºs 2 e 3 (art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/21).

No que tange ao preço, verifica-se, a partir da consulta ao **sítio eletrônico do evento**, à peça nº 1, que o **valor a ser pago para custeio da participação dos requerentes é o mesmo praticado para todos os interessados**. (artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/21).

Neste sentido, também estão relacionados ao tema os **Enunciados nºs 23 e 26 desta Procuradoria Geral do Rio de Janeiro – PGE-RJ**, os quais, embora editados sob a égide da legislação anterior, tratam de verificação de idêntica natureza, *in verbis*:

“Enunciado nº 23 - PGE: Inexigibilidade de licitação: singularidade do objeto Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e justificado o preço, por meio da demonstração de que o preço a ser pago é o mesmo que a instituição cobra dos demais interessados para a realização do curso,

⁵ *“Anuência Chefia: De acordo. Tendo em vista as Diretrizes da Gestão do Biênio 2023/2024, no tocante à valorização dos servidores deste Tribunal e a seu contínuo aprimoramento, observa-se que as indicações sopesaram a compatibilidade das atividades a serem exercidas com as funções constitucionalmente delineadas a este Tribunal de Contas, sendo precedidas por avaliação de desempenho, notadamente, por meio da última apuração realizada, conforme ordem de prioridade, listada na peça inaugural.” (grifei)*

além dos demais requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.”

“Enunciado nº 26 - PGE: Inexigibilidade de licitação: justificativa do preço. É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)”.

Urge destacar, ainda, que o **Exmo. Presidente desta Corte de Contas**, em despacho proferido no âmbito da Solicitação Interna nº SUB-SEGURIDADE0015/202 de peça nº 6⁶, **autorizou o custeio das despesas de inscrições para a participação dos servidores no evento pretendido**, atendendo as exigências previstas no art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 34 da Resolução ECG/TCE-RJ nº 14/19.

Com efeito, **vislumbramos inexistir óbice à contratação direta por inexigibilidade em tela**, uma vez que foram **atendidos todos os requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021**.

Ressaltamos, ainda, pela **desnecessidade de encaminhamento do processo à submissão da análise de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico**, a que se refere o § 4º do art. 53 da Lei Federal n. 14.133/2021, considerando o contido no **inciso III do art. 1º da Portaria PGT nº 001, de 09 de julho de 2024**, que regulamenta as **hipóteses de dispensa de análise jurídica em processos de contratação direta**, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), *in verbis*:

⁶ “Ilmo. Sr. Secretário-Geral de Administração, Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a presente solicitação para **adoção das providências necessárias ao atendimento da solicitação exordial** dos Auditores de Controle Externo José Carlos da Silva Viegas, matrícula 02/004311 e Célio de Castro Costa, matrícula 02/004413.” (grifei)

“Art. 1º - Ficam dispensadas de análise jurídica específica pela Procuradoria Geral do Tribunal (PGT), na forma §5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, as seguintes hipóteses de contratações diretas:

(...)

III - contratações por inexigibilidade para a ministração de cursos, palestras, eventos, congressos, treinamentos ou outras atividades de aperfeiçoamento de pessoal, para capacitação externa de curta duração, observados os requisitos dos arts. 34 e 35 do Regimento Interno da Escola de Contas e Gestão, aprovado nos termos da Resolução ECG/TCE-RJ nº 14, de 18 de dezembro de 2019, desde que reste plenamente demonstrado nos autos que as características e peculiaridades da atividade, seja pelo conteúdo a ser ministrado, seja pela qualidade dos professores ou ainda por outros fatores, é o mais indicado à necessidade, resultando em inviabilidade de competição com relação a outros eventuais prestadores, segundo a premissa do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.” (grifei)

Isto posto, considerando o informado pela CLC, **opino** pela autorização da contratação direta, nos termos do inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com o consequente envio à CPG para a emissão de empenho.

Tiago Junger
Assessor
Matr.: 02/4757/0-6

À Coordenadoria de Planejamento Gerencial e Execução Orçamentária – CPG ,

Ante o exposto, verificada a regularidade do procedimento em tela e considerando o inciso III do art. 1º da Portaria PGT nº 01/24, **AUTORIZO**, ex vi do inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, do art. 11, inc. V, alínea “i”, do Ato Normativo nº 247/23, do art. 43 do Ato Normativo nº 249/23, do art. 7º e ss da Portaria SGA nº 6/24 e dos Ato Executivos nºs 25.171/22 e 26.502/25, a contratação direta pretendida, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “f”, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e encaminho os autos a essa Coordenadoria, para a emissão de nota de empenho da despesa, à conta do presente exercício financeiro, em favor da instituição abaixo mencionado, nos seguintes termos:

NOME	CNPJ	BANCO	CONTA	VALOR
COTEF Centro de Orientação em Tributos e Estudos Fazendários	02.520.698/0001-00	Banco Itaú Unibanco S.A.	agencia 0407 – conta corrente 49128-1	R\$800,00

Posteriormente, solicitamos o encaminhamento do processo à **Coordenadoria de Licitações e Contratos Administrativos – CLC** para cadastramento da contratação em tela no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com posterior envio à **Coordenadoria de Gestão Administrativa de Contratos – CGA**, para que efetue as providências de praxe junto à contratada, bem como divulgação da Nota de Empenho a ser emitida no referido portal, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis da data de sua emissão, nos termos dos artigos 72, parágrafo único, 94, inc. II, e 174, inc. I, § 2º, inc. V c/c art. 95, da Lei nº 14.133/21⁷.

André Luis da Silva Nascimento
Substituto Eventual do Subsecretário-Adjunto da SUBLIC
Matrícula 02/003522

⁷ **Orientação Normativa 85/2024 da AGU:** Nas contratações diretas, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma dos artigos 94, inc. II, e 174 da Lei nº 14.133, de 2021, supre a exigência de publicidade prevista no artigo 72, p. único, do mesmo diploma.